

Ademais, sendo supletiva, nos termos do parágrafo único do artigo 3.º da Constituição da República, a competência do Estado membro para legislar sobre "organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização", a que se refere a alínea "v" do inciso XVII desse mesmo artigo, todas as normas que a respeito forem impostas na esfera estadual têm que se submeter aos preceitos decorrentes da legislação federal.

Assim é que a alteração proposta por essa ilustre Assembléia, sem prévia audiência da Inspeção Geral das Polícias Militares, configura afronta ao artigo 21, "a", "c" e "f", do Decreto-lei federal n.º 667, de 2 de julho de 1969, e ao artigo 23 do Regulamento expedido pelo Decreto n.º 66.862, de 8 de julho de 1970, que conferem ao Estado Maior do Exército competência para, por intermédio daquele órgão, centralizar todos os assuntos da alçada do Ministério do Exército, relativos às Polícias Militares, bem como para proceder ao controle da organização, da instrução, dos efetivos, do armamento e do material bélico dos integrantes da corporação e para cooperar no estabelecimento da legislação básica a ela referente.

Quando da elaboração dos estudos que culminaram com a promulgação da Lei n.º 1.321, de 1977, foi cumprida a exigência contida nessa legislação, tendo-se ouvido a já referida Inspeção que, entre outras sugestões, manifestou-se favorável ao limite, fixado em 44 (quarenta e quatro) anos de idade, para ingresso no Curso de Habilitação.

Além dos aspectos legais e constitucionais apontados, outro há a ser levado em consideração, por dizer respeito ao interesse público, com o qual conflita, também, a medida constante do projeto. A razão disso está em que o Decreto-lei n.º 260, de 29 de maio de 1970, dispondo sobre inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, fixou, no artigo 19, inciso II, em 52 (cinquenta e dois) anos a idade-limite para permanência do 2.º Tenente no serviço ativo da Corporação, dentro do Quadro de Oficiais de Administração.

Dessa forma, admitindo-se a inscrição de candidatos com idade superior à estabelecida pelo sistema em vigor, e considerando-se o tempo de duração do curso, em muitos casos restará pouco tempo para prestação de serviço útil à Corporação, a qual, além de efetuar despesas com pessoal que não lhe trará a almejada compensação, com inegável prejuízo para os cofres públicos, ainda verá frustrados os seus objetivos de contar, nos quadros da Polícia Militar, com pessoal habilitado para o exercício de atividades que exigem aprovação no Curso de Habilitação destinado especialmente a esse fim.

Assim expostas as razões que me induzem a vetar totalmente o Projeto de lei n.º 122, de 1978, as quais faço publicar no Órgão Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), tenho a honra de restituir a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 507-77

São Paulo, 7 de julho de 1978.

A-n.º 104-78

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que, usando da competência a mim conferida pelo inciso III do artigo 34, combinado com o artigo 26, ambos da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 507, de 1977, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 14.325, que me foi remetido, por considerá-lo inconstitucional.

Objetiva a propositura alterar a redação de dispositivos da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970, que reorganizou a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.

Seu artigo 1.º acrescenta § 1.º ao artigo 5.º do mencionado ordenamento jurídico, reenumerando-se, em consequência, para §§ 2.º, 3.º e 4.º os atuais §§ 1.º, 2.º e 3.º, para o efeito de que o disposto no seu "caput" e no seu § 2.º sejam aplicáveis ao Oficial Maior que tenha exercido o cargo durante cinco anos ininterruptos, inclusive para efeito de aposentadoria.

Já o artigo 2.º dá nova redação ao § 2.º do artigo 45, a fim de que fique ressalvada a situação do Oficial Maior que, encontrando-se nas condições do § 1.º do artigo 5.º, acrescentado com o projeto, houver perdido o cargo e optado pela contribuição correspondente à remuneração que percebia.

Consoante se depreende da justificativa da propositura, tem ela em vista oferecer aos Escriventes, que hajam exercido funções de Oficial Maior, nas condições ali previstas quando dispensados dessas mesmas funções, a oportunidade de continuar contribuindo para a Carteira de Previdência como se Oficial Maior ainda fora, assegurando-lhes aposentadoria de acordo com a remuneração que percebiam.

Sucedo, porém, que, conforme já tive ocasião de afirmar, ao vetar proposição da mesma natureza, os servidores de Serventias não Oficializadas, embora não possuíssem o "status" de funcionário público "stricto sensu", o certo é que seu regime jurídico de previdência social é regido por lei do Estado, razão bastante para que se considere compreendidos na restrição contida no inciso III do artigo 22 combinado com o inciso XV do artigo 34, ambos da Constituição do Estado, que reservam ao Executivo a iniciativa do respectivo processo legislativo.

Agora, com o advento da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, que introduziu o artigo 206 da Constituição da República, oficializaram-se as serventias do foro judicial e extrajudicial, podendo-se até admitir o reconhecimento a tais servidores do "status" de funcionário público, conquanto não haja sido editada a lei complementar que disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na oficialização dessas serventias (§ 1.º do artigo 206). E, assim sendo, com maior razão, prevalece a inconstitucionalidade apontada, a qual me impede de dar acolhimento à propositura.

Com efeito, a alteração proposta diz respeito ao sistema previdenciário da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, portanto, de servidor público estadual, sistema esse que, por constituir forma de seguro social, de caráter compulsório, se integra no regime jurídico a que se sujeita o servidor desde o seu ingresso no serviço público. E por envolver tal regime é que se inclui entre as matérias de iniciativa exclusiva do Governador, nos termos do inciso III do artigo 22 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), que se fundamenta no inciso V do artigo 57 da Constituição da República (Emenda n.º 1).

Expostas, assim, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 507, de 1977, as quais faço publicar no órgão oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), restituo a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 41-7

São Paulo, 7 de julho de 1978.

A-n.º 105/78

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 41, de 1978, aprovado por essa ilustre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 14.318, que recebi, pelos motivos que passo a expor.

Essa propositura visa a dar a denominação de «Prof.ª Anna de Barros Cernigoi» à Escola Estadual de 1.º Grau «Prof. Joaquim de Campos», em Roseira.

Tratando-se de reprodução de projeto anterior — o de n.º 233, de 1977 — a que neguei acolhida, cabe-me, nesta oportunidade, reproduzir as razões expendidas no veto que então opus.

De fato, cuida-se de estabelecimento que já possui denominação própria, e não seria justo trocar o nome do atual patrono, porquanto ao reverenciar a memória da dedicada professora, ficaria prejudicada a homenagem prestada ao não menos ilustre «Prof. Joaquim de Campos», o que me cabe evitar.

Relembre-se, também, tratar-se de denominação tradicional outorgada ao estabelecimento em questão pelo Decreto n.º 14.931, de 11 de agosto de 1945, há mais de 32 anos, portanto, sendo de amplo conhecimento público.

Acrescente-se, ainda, que toda mudança dessa natureza tem o condão de acarretar inevitavelmente a tomada de uma série de providências, algumas delas bastante complexas, tais como: modificações nos documentos e demais papéis impressos da unidade escolar; alterações do seu cadastramento, nos vários órgãos da Secretaria da Educação, sem falar na maior dificuldade, quanto a uma rápida identificação, que a troca de nomes exigirá.

Justificados, nesses termos, os motivos que me levam a não acolher o Projeto de lei n.º 41, de 1978, e fazendo publicar o veto no órgão oficial do Estado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), restituo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 11.869, DE 7 DE JULHO DE 1978

Dá denominação a estabelecimento de ensino

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) «Prof. Horácio Pinto de Freitas», a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Bairro Pontal, no município de Castilho, Delegacia de Ensino de Andradina — Divisão Regional de Ensino de Araçatuba.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
Publicado na Secretaria do Governo, aos 7 de julho de 1978.
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 11.870, DE 7 DE JULHO DE 1978

Dá denominação a Centro de Saúde

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Dr. Bonifácio de Castro Filho» o novo Centro de Saúde ora em construção na cidade de Campinas.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde
Publicado na Secretaria do Governo, aos 7 de julho de 1978.
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 11.871, DE 7 DE JULHO DE 1978

Dá denominação a Centro de Saúde

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Dr. Carlos Cantore Schelini», o Centro de Saúde de Herculândia.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde
Publicado na Secretaria do Governo, aos 7 de julho de 1978.
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 11.872, DE 7 DE JULHO DE 1978

Classifica funções na Secretaria da Segurança Pública, para efeito de atribuição de «pro labore»

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Ato Institucional n.º 8, de 2 de abril de 1969 e do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica classificada na Secretaria da Segurança Pública, para efeito de atribuição do «pro labore» de que trata o artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, 1 (uma) função de Encarregado de Setor, referência «16», destinada ao Setor de Manutenção de Veículos II, da Seção de Administração de Subfrota, do Serviço de Administração da 2.ª Delegacia Regional de Polícia da Capital, criada pelo Decreto n.º 8.028, de 10 de junho de 1976.

Artigo 2.º — O Secretário da Segurança Pública fixará mediante Ato específico, o valor do «pro labore» a ser pago a servidor que esteja desempenhando ou que vier a desempenhar a função classificada no artigo anterior.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrá à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.